

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Orientação 001/2023 – LGPD<sup>1</sup>

**Assunto: Necessidade ou não de demonstração de interesse jurídico por parte de cidadão/advogado que não figure como parte/patrono para pedir cópias de procedimentos extrajudiciais que tramitem no MPRJ**

Trata-se de consulta feita por membro do Ministério Público do Rio de Janeiro ao Encarregado pelo Tratamento de Dados do MPRJ, no seguinte sentido:

- Em hipótese relativa ao pedido de cópias por Advogados e cidadãos *que não figurem como parte em procedimentos extrajudiciais*, torna-se relevante, ante ao direito fundamental da autodeterminação informativa, consultar se, não obstante o princípio da publicidade, de igual sede constitucional, há razoabilidade em se exigir a demonstração de interesse jurídico para a obtenção de cópias dos autos.
- Esclareço que a dúvida provém do fato de que tais volumes contém elevado volume de dados pessoais de partes, advogados e demais agentes relacionados, como dados qualificativos, endereços, fichas financeiras e funcionais, relatórios de análises de vínculos intersubjetivos etc.

Recebido o Expediente, este Encarregado passa à sua análise.

### **PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONSULTA FORMULADA**

Consoante a Resolução GPGJ nº 2.434/21, em seu art.7º, inc. IV, compete ao Encarregado pelo Tratamento de dados Pessoais:

Receber e analisar os pedidos encaminhados pelos titulares dos dados pessoais, como reclamações e comunicações, prestar esclarecimentos e adotar providências relacionadas ao tratamento de dados pessoais.

A consulta, no caso, não foi realizada por titular do dado pessoal, mas sim por Promotor de Justiça, isto é, membro da Instituição, razão pela qual entendo que a atribuição para a sua análise é do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP), órgão colegiado composto por representantes de diversos órgãos, a saber: Corregedoria-Geral, Subprocuradoria-Geral de Justiça e Planejamento e Políticas Institucionais, Ouvidoria, Coordenadoria de Segurança e Inteligência, Secretaria-Geral do Ministério Público e Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação.

<sup>1</sup> Versão atualizada com as Resoluções GPGJ nº 2.604, de 19 de junho de 2024 (Revoga a Resolução GPGJ nº 2.476, de 8 de julho de 2022, e estabelece a nova normativa sobre a emissão de certidões sobre a existência, ou não, de procedimentos formalmente instaurados por membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) e ainda a nº 2.631, de 01 de novembro de 2024 (Dispõe sobre o fornecimento de cópias, impressões e mídias de armazenamento e sobre a autenticação de documentos, processos e procedimentos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro).

O fundamento reside no art. 2º, inc. VIII da Resolução supramencionada, no sentido de que incumbe ao CEPDAP “opinar sobre outras questões afetas à proteção de dados pessoais”.

Desse modo, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na função de Presidente do CEPDAP (art. 3º, *caput*, da Resolução GPGJ nº 2.434/21), levou o questionamento ao CEPDAP, que debateu o tema e passa a opinar nos termos adiante expostos.

### **1) Da condição do MPRJ como controlador de dados pessoais**

O controlador é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. Entre essas decisões, incluem-se as instruções fornecidas a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais.

A definição legal de controlador se encontra no art. 5º, VI, da LGPD:

Art. 5º, VI. Controlador: Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

O conceito possui elevada importância prática, uma vez que a LGPD atribui obrigações específicas ao controlador, como a de elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais (art. 38), a de comprovar que o consentimento obtido do titular atende às exigências legais (art. 8º, § 2º) e a de comunicar à ANPD a ocorrência de incidentes de segurança (art. 48).

Além disso, a atribuição de responsabilidades em relação à reparação por danos decorrentes de atos ilícitos é distinta de acordo com a qualificação do agente de tratamento, isto é, se controlador ou operador, conforme o disposto nos arts. 42 a 45.

### **2) Da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quanto aos dados pessoais presentes em procedimentos extrajudiciais**

Conforme art. 1º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD:

Esta Lei dispõe sobre o *tratamento de dados pessoais*, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

E, segundo disposto no art. 5º, inciso V, para os fins da lei, considera-se titular a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

Disciplina o art. 5º, inciso I, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que se considera dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Vainzof (2021) informa que não somente a informação relativa à pessoa diretamente identificada estará protegida pela Lei, mas também aquela informação que possa – tenha o potencial de – tornar a pessoa identificável:

Assim, nome, prenome, RG, CPF, título de eleitor, número de passaporte, endereço, estado civil, gênero, profissão, origem social e étnica; informações relativas à saúde, à genética, à orientação sexual, às convicções políticas, religiosas e filosóficas; números de telefone, registro de ligações, protocolos de internet, registros de conexão, registros de acesso a aplicações de internet, contas de e-mail, cookies, hábitos, gostos e interesses são apenas alguns exemplos de dados pessoais que pautam a vida em sociedade.<sup>2</sup>

Consoante Danilo Doneda, é importante distinguir dados gerais de dados pessoais, pois estes últimos possuem um vínculo objetivo com a pessoa, justamente por relevar aspectos que lhe dizem respeito.<sup>3</sup>

Acerca do dado pessoal sensível, disciplina o art. 5º, II, da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Para Konder (2019), no que tange à sensibilidade do dado, os dados sensíveis são dados pessoais especialmente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, como estigmatização, exclusão ou segregação, de modo que seu tratamento atinja a dignidade de seu titular, lesionando a sua identidade pessoal ou privacidade. Por conta disso, é inviável conceder rol taxativo de dados sensíveis, já que eles são definidos pelos efeitos potencialmente lesivos do seu tratamento, tendo o legislador optado por conceituação exemplificativa, fazendo referência a informações de caráter racial, étnico, político, sindical, religioso, filosófico, de saúde, sexual, genético ou biométrico.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Vainzof, Rony. Disposições Preliminares. In: Maldonado, Viviane Nóbrega. Blum, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada*. 3.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 95.

<sup>3</sup> DONEDA, Danilo. *A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental*. Artigo publicado em: Espaço Jurídico Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011, p. 91. Disponível em <https://doneda.net/a-protecao-dos-dados-pessoais-como-um-direito-fundamental/> Acesso em 15/06/2023.

<sup>4</sup> Konder, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: Frazão, Ana. Tepedino, Gustavo. Oliva, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 453 e 455.

### 3) Dos Princípios da Proteção de Dados Pessoais

A Constituição Federal assegura o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (art. 5º, LXXIX).

Outrossim, a LGPD objetiva proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º), destacando que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas (art. 6º).

Seguindo as orientações da LGPD, os dados pessoais<sup>5</sup> e os dados pessoais sensíveis<sup>6</sup> podem ser tratados somente nas hipóteses dos arts. 7º, 11 e 14, sendo que, fora dos casos elencados, é vedado qualquer tipo de operação, seja de coleta, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, utilização, transferência, difusão, entre outros, ressalvados os demais casos previstos em legislação própria.

Assim, no tratamento de dado pessoal e/ou de dado pessoal sensível pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como o caso em comento (fornecimento de cópias e disponibilização de procedimentos extrajudiciais), deve-se observar preceitos norteadores da privacidade de dados, em especial aos de finalidade (art. 6º, I – LGPD) e segurança (Art. 6º, VII – LGPD), conformizando-os com o interesse público, e relativizando-os ao interesse particular quando devidamente enquadrados em alguma das hipóteses dos art. 7º, 11 e 14.

Em relação ao posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a temática de Proteção de Dados, cabe registrar que está em vigor a Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro.

### 4) Do tratamento de dados pessoais pelo poder público

Dispõe o art. 7º, III, da Lei 3.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados):

Art. 7º - O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, *para o tratamento e uso compartilhado de dados* necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios, ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo desta Lei;

Conforme informa Tasso (2021), o Capítulo IV da LGPD cuida do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público e elenca as hipóteses legais em que o Estado é investido do poder de tratar dados pessoais, excluindo, por via de consequência, qualquer outra,

<sup>5</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

<sup>6</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

atrelando-as ao propósito de *cumprir sua finalidade pública e desde que tenham como premissa o interesse público*.<sup>7</sup>

A atuação do Poder Público é, portanto, excepcional e condicionada, sendo o Ministério Público contemplado neste mesmo dispositivo muito embora não integre a administração direta.

O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, a teor do artigo 23, *caput*, da LGPD, tem por pressupostos o *atendimento de uma finalidade pública, a persecução de um interesse público e a execução, pelo ente público, de suas competências legais ou cumprimento de suas atribuições*.

## CAPÍTULO IV

### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

#### Seção I

##### Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

Acerca da base legal de tratamento, entendem Stringheta e Camarão (2021) que:

[o]s órgãos e entidades públicas devem ter como principal fundamento para o tratamento dos dados pessoais o atendimento à sua finalidade pública, com o objetivo de executar competências legais, cumprimento de obrigação legal ou regulatória – afinal, toda atividade administrativa e jurisdicional deve ter orientação obrigatória prevista na lei.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Tasso, Fernando Antonio. Das Regras. In: Maldonado, Viviane Nóbrega. Blum, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 262-264.

<sup>8</sup> Stringheta, João Pedro Oliveira. Camarão, Tatiana. Proteção de Dados do Poder Judiciário. In: Pironi, Rodrigo. *Lei Geral de Proteção de Dados no Setor público*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 270.

A respeito do art. 7º, III, e do art. 23, citados em linhas anteriores, Tasso<sup>9</sup> (2021) diz:

É de se notar que há entes públicos que não executam políticas públicas, mas cumprem atribuição ou competência constitucional, como é o caso do Ministério Público.

E continua:

Nesse contexto, a base legal para o tratamento de dados pelo poder público é particionada entre os dois dispositivos que formam um todo coeso e coerente, que vem confirmado pela previsão conjunta em outros dispositivos da Lei, como nos artigos 26 e 33, VII da LGPD.

Para Tasso (2021), a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e o indivíduo titular de dados pessoais é marcada pela assimetria de poder, seja em decorrência da natureza jurídica do ente estatal que atua com poder de império, dotado de poderes para a consecução de seus deveres, como pela circunstância objetiva de que o ente estatal detém grande quantidade de dados pessoais em seus bancos de dados, como insumo ou subproduto do desempenho de sua atividade.<sup>10</sup>

Proteger dados, quando estão conectados a esfera de uma pessoa, adquirindo a característica de serem pessoais, significa resguardar a própria personalidade do ser humano, pois esta constitui as “as características ou conjunto de características que distinguem uma pessoa e o Direito visa proteger violações de todos os atributos, corpóreos e incorpóreos, que formam a projeção da pessoa humana.” (Vainzof, 2021).<sup>11</sup>

#### **5) Da publicidade dos processos extrajudiciais, administrativos e inquéritos civis**

Têms Limberger (2022)<sup>12</sup> conceitua o acesso à informação pública como:

[a] informação sobre a informação completada pela atividade administrativa. Toma postura do direito de acesso aos documentos administrativos como manifestação concreta do direito a receber informação.

E, por consequência, segundo o autor<sup>13</sup>, a LAI permite:

<sup>9</sup> Tasso, Fernando Antonio. Das Regras. In: Maldonado, Viviane Nóbrega. Blum, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada*. 3.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 267.

<sup>10</sup> Tasso, Fernando Antonio. Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder público. In: Maldonado, Viviane Nóbrega. Blum, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada*. 3.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 261-262.

<sup>11</sup> Vainzof, Rony. Disposições Preliminares. In: Maldonado, Viviane Nóbrega. Blum, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 95.

<sup>12</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães, LONGHI, João Victor Rozatti, FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18)*. São Paulo: Foco, 2022, p. 289.

<sup>13</sup> *Idem*.

[o] controle dos atos da administração pública, sendo no aspecto de controle social (realizado pelo cidadão ou sociedade) ou os controles administrativos ou judiciais, entendido como a possibilidade de fiscalização recíproca entre os poderes, instituições e cidadania, atualizando o Princípio da Separação dos Poderes.

Impende ressaltar que, ainda que os dados sejam acessíveis publicamente, isto não afasta a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Nesse sentido, leciona Limberger:<sup>14</sup>

Nos casos em que forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da lei, tem-se as situações de dados disponibilizados publicamente nas hipóteses da LAI e outras que possam surgir, cuja LGPD é de observância obrigatória.

Há de se frisar que, ainda que se trate de dados abertos ou disponibilizados publicamente, deve ser sempre observada a proteção dos dados pessoais. Assim, não seria lícita a atividade de cooptar dados públicos e organizar banco de dados privados como forma de obter lucro pela venda dos mesmos, pois seria subvertida a finalidade com a qual foram tornados públicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já se manifestou, sobre os limites da publicidade nas fases pré-processual e processual, no bojo da ADI 4414/AL<sup>15</sup>. Trazemos, pois, as considerações do Relator, o Min. Luiz Fux:

No âmbito do inquérito policial, o princípio da publicidade tem alcance mais restrito. É que a publicidade pode ser classificada, levando em consideração as pessoas que poderão ter acesso às informações, em: (i) publicidade plena, externa ou geral – quando o conteúdo do feito é disponibilizado à coletividade; (ii) publicidade parcial ou interna – nas hipóteses em que esse conteúdo só é franqueado aos sujeitos do processo ou procedimento.

Quando da fase pré-processual, a publicidade é meramente parcial, pois devem ser respeitados dois interesses: de um lado, o da preservação da honra e da intimidade dos investigados, que não podem ser submetidos de forma vexatória ao crivo da opinião pública quando sequer existem provas suficientes a lastrear uma denúncia; de outro, o da necessidade de se permitir, desde logo, que o sujeito passivo da investigação influencie a formação da *opinio delicti* do Ministério Público. A democracia participativa, espraiada por todo o texto constitucional, exige que todo indivíduo tenha

<sup>14</sup> *Idem*, p.311.

<sup>15</sup> STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4414/AL*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 19 set. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 nov. 2024.

a possibilidade de influir na formação de um provimento estatal que lhe seja particularmente gravoso – no caso, a denúncia. Um pressuposto para esse direito de participação é que o investigado tenha acesso aos autos do inquérito policial, sob pena de não dispor das informações necessárias à sua manifestação. Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal, retratada no enunciado nº 14 de sua súmula vinculante: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Em igual sentido dispõe o art. 7º, XIV, da lei 8906/94: “São direitos do advogado: examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

O referido Ministro<sup>16</sup> prossegue:

Muito embora o inquérito deva ser sigiloso em relação ao público (sigilosidade externa), para proteger a imagem do investigado, este tem o direito de consulta aos autos, até porque sem isto estaria impedido de participar da formação da *opinio delicti* do Ministério Público. Vige no inquérito policial, desta feita, a publicidade interna, de modo que o suspeito ou seu advogado só poderão ser impedidos de conhecer do constante nas peças do procedimento ou de participar das diligências quando isto se mostrar absolutamente incompatível com a efetividade das investigações, em uma ponderação legítima entre os valores liberdade e segurança (*ex parte populi* e *ex parte principe*), cabendo sempre a impetração de *habeas corpus* ou mandado de segurança, conforme o caso, para corrigir abusos.

Fux conclui que, no tocante ao processo propriamente dito, a publicidade plena é a regra, e além da abranger a publicidade interna, como corolário da ampla defesa e do contraditório, também se aplica à externa, e vai além ao argumentar que:<sup>17</sup>

(...) a publicidade externa alcança não só as sessões e julgamentos, mas também todos os elementos documentados nos autos do processo, os quais devem ser franqueados à análise de qualquer do povo. Isso não impede que o magistrado, em situações nas quais a publicidade seja superada, em um processo de ponderação, por outro princípio constitucional, decida que os autos serão acessíveis apenas às partes do processo, desde que motivadamente (art. 93, IX, CRFB) e enquanto subsistirem as razões que ensejaram o provimento.

---

<sup>16</sup> *Idem.*

<sup>17</sup> *Idem.*



Conforme o art. 9º, da Resolução nº 174, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, o princípio da publicidade deve ser aplicado, no que couber, nos mesmos moldes do inquérito civil.

A Resolução nº 23 de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil, dispõe que *a publicidade deve ser aplicada exceto nos casos em que haja sigilo legal*:

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil. (Inciso suprimido pela Resolução nº 107, de 5 de maio de 2014).

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu. (grifos nossos)

Sobre a restrição da publicidade, prevê o §4º, do mesmo artigo, que:

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou. (grifo nosso)

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

## Complementa o art. 8º:

*Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas. (grifo nosso)*

Lado outro, a Resolução nº 89 de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentava a Lei de Acesso à Informação, dispõe, em seu art. 4º, §1º:

Art. 4º O Ministério Público velará pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da respectiva administração.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

(...)

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas em Lei.

(...)

Art. 5º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Parágrafo único. O acesso aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público, segue as normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

## 6) Do segredo de justiça, do sigilo legal e da publicidade

Como bem disciplina o art. 5º, LX, da CF/88, “a lei só poderá *restringir a publicidade* dos atos processuais quando a *defesa da intimidade* ou o interesse social o exigirem”.

Conforme Súmula nº 3, de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, o sigilo nos processos administrativos só é admitido em caráter excepcional:

*O sigilo, nos processos administrativos, inclusive disciplinares, só é admitido em caráter excepcional, dada a regra da publicidade, consagrada nos arts. 5º, XXXIII, 37 e 93, IX e X, da Constituição da República. (grifo nosso)*

Em sede constitucional, registramos que, enquanto o art. 37, determina que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o art. 5º, XXXIII, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Já o Código de Processo Civil, em seu art. 189, traz um rol dos processos que devem tramitar em segredo de justiça e informa em seus §§1º e 2º que “o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores”; e “o terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.”

Ao se referir ao art. 189, do CPC, Zanetti (2021) entende que:

[d]as quatro hipóteses acima, aquela que melhor reflete o argumento daqueles que fundamentam na LGPD a necessidade do sigilo processual, notoriamente, é a do inciso III, referente a dados que merecem proteção para preservação da intimidade de seu titular.<sup>18</sup>

Afirmando que: “é fundamental observar que a proteção de dados pessoais, como dito, é direito autônomo e, conseqüentemente, diverso da intimidade”.<sup>19</sup>

Para ele “a noção de intimidade não deve ser alargada para compreender todo e qualquer dado pessoal, ou seja, toda e qualquer ‘informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável’, conforme definição do art. 5º, I, da LGPD”.<sup>20</sup>

E conclui entendendo que:

<sup>18</sup> ZANETTI, Dânton. Proteção de dados pessoais e publicidade processual: um contrassenso. *Migalhas de Peso*, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343796/protecao-de-dados-pessoais-e-publicidade-processual-um-contrassenso>. Acesso em: 1 jun. 2023.

<sup>19</sup> *Idem*.

<sup>20</sup> *Idem*.

[a]pesar da imanente dificuldade em conceituar e delimitar direitos da personalidade, como reconheceu Orlando Gomes, a intimidade referida pelo CPC deve ser tida por sua definição clássica, bem colocada por Gilmar Mendes como *“as conversações e os episódios ainda mais íntimos envolvendo relações familiares e de amizades mais próximas”*.<sup>21</sup>

Zanetti (2021), referencia Ricardo Villas Bôas Cueva, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que entende que *“a legislação de proteção de dados não se destina, nem poderia, a interferir, limitar ou retardar a atividade jurisdicional”*, e observa que ela tampouco deva prejudicar ou restringir o direito de defesa, em seu sentido lato.<sup>22</sup>

*O magistrado*, não perdendo de vista a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural previstos no art. 1º, da LGPD, *deve fazer uma análise casuística, emitindo seu juízo de valor no que se refere aos riscos de violação de direitos fundamentais do titular, “suficientes para sobrepor os interesse das coletividade, que justificam a publicidade dos atos do processo” e que “apenas após a ponderação entre estes direitos – direito difuso à publicidade e direito individual à proteção de dados pessoais – será possível identificar qual deles deverá prevalecer no caso concreto”*.<sup>23</sup>

Por fim, conclui que:

*[n]ão há contrassenso entre o princípio Constitucional que estabelece como regra a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, CRFB), as normas do Código de Processo Civil que delimitam as hipóteses de sigilo dos atos processuais (em especial o art. 189, CPC) e as disposições da LGPD.*

E existindo a necessidade de manter os atos processuais em segredo, conforme o previsto no CPC, objetivando uma interpretação sistêmica, essas diferentes fontes normativas devem dialogar.

Ele entende que a LGPD, a rigor, não seria um *“meio para alargamento das hipóteses legais já existentes”*, pois isso seria um retrocesso no que tange *“às conquistas obtidas quanto à efetivação do princípio da publicidade e transparência na atuação jurisdicional, em afronta à Constituição Federal”* e cita Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, que, ao comentarem o art. 194, do CPC, recomendam que *“(...) cada Tribunal deverá ter o cuidado de não expor informações desnecessárias e que possam comprometer/constranger a pessoa, mesmo que o processo não siga em segredo de justiça.”*

## **7) Da sistematicidade entre direito à informação e direito à privacidade**

Matos e Ruzyk (2019) entendem que as relações existentes entre o direito à privacidade e o direito à informação têm ocupado posição destacada nos recentes debates jurídicos, comportando, o tema, análises por perspectivas distintas, tais como sociológica, econômica e centrada na tecnologia da informação e que, mesmo quando predominantemente tratado

---

<sup>21</sup> *Idem.*

<sup>22</sup> *Idem.*

<sup>23</sup> *Idem.*

sob o viés jurídico, é possível vislumbrá-las sob a ótica do direito constitucional, do direito administrativo ou como manifestação de um direito da personalidade.<sup>24</sup>

Recentemente essa temática ganhou contornos importantíssimos, representando um grande marco no que tange à proteção de dados, pois, em 10 de fevereiro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115 que alterou “a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.”

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (grifo nosso)*

Antes mesmo da promulgação da EC nº 115/22, as balizas que informam a relação entre privacidade e direito a informações detidas por entes públicos já eram de tamanha relevância, uma vez que se evidenciavam na constatação de que ambos os direitos aqui versados emergem diretamente da Constituição.<sup>25</sup>

CF/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O direito à informação ainda é reforçado pelo art. 216, § 2º, da CF/88, ao dispor que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)

<sup>24</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk, RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei De Acesso à Informação. In: TEPEDINO, Gustavo, FRAZÃO, Ana, OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 200.

<sup>25</sup> *Idem*, p. 201

*§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (grifo nosso)*

Inexistiria, na opinião dos autores mencionados anteriormente, qualquer hierarquia ou juízo de prevalência, *a priori*, a respeito de qualquer desses direitos (informação e privacidade), sendo o papel do legislador assegurar, simultaneamente o seu exercício, cabendo ao intérprete, a seu turno, apreender as possibilidades de conjugação de tais direitos, e, em situações-limite, de colisão, levar a efeito, se e quando efetivamente necessário, sua ponderação.<sup>26</sup>

Essa ponderação consistiria em uma última *ratio* interpretativa, sendo reconhecido como *mister principal daquele que se defronta com o desafio da relação entre esses direitos aferir a harmonização possível* – especialmente com suporte nas opções legislativas que visam a definir os baldrames à luz dos quais o gozo desses direitos pode ser levado a efeito.

Quanto à proposta de interpretação sistemática entre LGPD e LAI, no sentido de como conciliar a transparência e a privacidade, Têmis Limberger aponta o seguinte caminho:<sup>27</sup>

Para deslindar a questão, resulta necessário conciliar o respeito ao direito à proteção dos dados pessoais dos cidadãos com o direito a acessar a informação do setor público, e, para resolver o dilema, são apontados alguns critérios<sup>14</sup>: a) valoração caso a caso da questão de se um dado de caráter pessoal pode publicar-se, fazer-se acessível ou não, e, em caso afirmativo, em que condições e em que suporte (digitalização ou não, difusão em internet ou não etc.), b) princípios da finalidade e legitimidade, c) informação da pessoa em questão e d) direito de oposição da pessoa em questão, utilização das novas tecnologias para contribuir a respeito do direito à intimidade.

Necessário, assim, criar limites. Limberger (2022) apresenta as possíveis saídas, a saber: “proibir o acesso a determinados dados, restringir determinados usos, permitir o acesso a um grupo reduzido de pessoas, impor o acesso mediante condições (por exemplo, a necessidade de justificar uma petição)”<sup>28</sup>

Na obra *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*, Miriam Wimmer (2021)<sup>29</sup> trata do regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, momento em que aborda os diálogos entre LAI e LGPD, pontuando o seguinte:

Apesar de adotarem lógicas distintas e, inclusive, terminologias distintas, observa-se que tanto a LAI como a LGPD buscam materializar

<sup>26</sup> *Idem*, p. 202.

<sup>27</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães, LONGHI, João Victor Rozatti, FALÉIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18)*. São Paulo: Foco, 2022, p. 284.

<sup>28</sup> *Idem*.

<sup>29</sup> WIMMER, Miriam. *O Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*. In: DONEDA, Danilo. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 286.

seus princípios orientadores de modo a construir uma narrativa que permita aliar a lógica de transparência e a lógica de proteção. A LAI, por exemplo, introduz a ideia de consentimento para viabilizar a divulgação de informações pessoais; a LGPD faz referência explícita à LAI para operacionalizar o exercício de direitos nela previstos perante o Poder Público; além disso, indica que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. A ideia de qualidade dos dados está presente em ambas as normas, assim como a preocupação com a segurança.

É evidente que a “amarração” desses marcos normativos poderia ser aperfeiçoada em diversos aspectos, por meio, por exemplo, da harmonização de linguagem e do detalhamento de medidas técnicas, como a anonimização de dados a serem publicados pelo Poder Público e a realização de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais antes de sua abertura.

É importante que exercício semelhante de construção de narrativas interpretativas seja empreendido quando se trata de conciliar os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público com os inúmeros princípios de proteção de dados pessoais contidos na LGPD, e em particular com os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade, que estabelecem limitações objetivas quanto ao propósito e à extensão do tratamento a que podem ser submetidos dados pessoais.

Ante estas análises e entendimentos, cabe informar que o art. 31, §1º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação (LAI), disciplina que *o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais e terão seu acesso restrito*, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, *a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem*.

## Seção V

### Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente *e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

*I - terão seu acesso restrito*, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, *a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem*. (grifos nosso)

## 8) Do acesso à informação por terceiros

Aduz a LAI, em seu art. 31, que “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”.

Já o §1º, do seu inciso II, dispõe que “as informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem poderão ter autorizada sua divulgação ou *acesso por terceiros* diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.”

Esse consentimento não será exigido quando as informações forem necessárias:

Art. 31, §3º:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

A Portaria CNMP-PRESI N° 122, de 29 de junho de 2021, que *dispõe sobre o acesso à informação, a aplicação da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público*, disciplina em seu art. 1º que:

[a] prestação de informações, assim como a classificação de informações, observados os graus e os prazos de sigilo e a restrição de acesso a documentos controlados, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), deverão atender as regras dispostas nesta Portaria.

Segundo o art. 2º, para os fins desta norma, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, referente à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, às liberdades e às garantias individuais;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, abrangida pelas hipóteses legais de sigilo ou submetida a segredo de justiça.



IV – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou o formato;

V – informação ou documento preparatório: aquele utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo;

VI – documento controlado: aquele que contenha informação classificada em qualquer grau de sigilo, prevista na legislação como sigilosa, submetida a segredo de justiça, de caráter pessoal ou preparatório para tomada de decisão ou de ato administrativo;

VII – ciclo de vida da informação: ciclo formado pelas fases da produção e recepção, da organização, do uso e disseminação e da destinação da informação;

VIII – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, ao transporte, à transmissão, à distribuição, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação, à destinação ou ao controle da informação;

IX – classificação da informação: ação que estabelece o grau de confidencialidade da informação e o respectivo prazo de restrição de acesso à informação;

X – rótulo: registro que identifica o grau de confidencialidade da informação, as pessoas que podem acessá-la e o termo final de restrição de acesso;

XI – agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no CNMP;

XII – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

XIII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XIV – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, ao trânsito e ao destino;

XV – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Sobre o direito fundamental de acesso a documentos, dados e informações no CNMP, o art. 3º informa que este será assegurado mediante a observância dos princípios básicos da Administração Pública e das seguintes diretrizes:

- I. publicidade como preceito geral e sigilo como exceção;
- II. divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

- III. fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência;
- IV. adoção de mecanismos eficazes de proteção de dados pessoais e de informações sigilosas;
- V. aprimoramento do controle social dos atos da Administração;
- VI. utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- VII. aplicação da política institucional de gestão de documentos.

Cabe ao CNMP *controlar o acesso às informações não públicas por ele produzidas ou custodiadas, garantindo sua proteção, é o que dispõe o art. 6º.*

Conforme disciplina o art. 13, da citada Portaria, não devem ser atendidos os pedidos de acesso à informação:

[g]enéricos, insuficientemente claros ou sem delimitação temporal; que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do CNMP; referentes a informações sigilosas; referentes a informações pessoais.

Já o art. 15, da mesma portaria, informa que “quando não for autorizado o acesso integral à informação, por ser parcialmente sigilosa, pessoal ou preparatória, é assegurado o acesso à parte não sigilosa ou restrita por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo ou restrição.”

No que se refere à classificação das informações, o art. 24 disciplina que *devem ser consideradas de acesso restrito as informações:*

- I. pessoais;
- II. classificadas com grau de sigilo ultrassecreto, secreto ou reservado;
- III. sujeitas às hipóteses de sigilo previstas em lei e ao segredo de justiça;
- IV. que componham documento preparatório para fundamentar tomada de decisão ou ato administrativo.

O art. 29 dispõe que “o acesso à informação não pública cria a obrigação de resguardar o sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei”.

No que tange às informações pessoais, disciplina o art. 30 que: “as informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem produzidas e recebidas pelo CNMP poderão ter sua divulgação ou seu acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.”

Já o consentimento a terceiros não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

**Art. 32. (...)**

I – à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III – ao cumprimento de decisão judicial;

IV – à defesa de direitos humanos de terceiros;

V – à proteção do interesse público geral e preponderante.

O acesso a informações pessoais por terceiros estará condicionado à assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS) e deverá estar acompanhado de:

**Art. 33. (...)**

I – comprovação do consentimento expresso da pessoa a que se referirem, por meio de procuração;

II – comprovação de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 32 da presente Portaria;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 1º O TCMS disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização.

§ 2º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 3º Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 4º Compete às autoridades indicadas no inciso III do art. 34 deliberar quanto ao acesso a informações pessoais nas hipóteses em que for cabível.

**9) Das Resoluções GPGJ que tratam sobre o tema**

A Resolução GPGJ 2.631, de 1º de novembro de 2024, que dispõe sobre o fornecimento de cópias, impressões e mídias de armazenamento e sobre a autenticação de documentos, processos e procedimentos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aduz, em seu art. 3º:

Art. 3º - As solicitações de cópias e impressões de documentos, processos e procedimentos deverão ser apresentadas por escrito e conter as seguintes informações:

I - nome completo, CPF e número do documento de identidade do solicitante;

II - cópia do documento de identidade do solicitante ou, se advogado, cópia da carteira da OAB;

III - identificação do documento, do número do processo ou do procedimento a que se refere o pedido, contendo a indicação das folhas a serem copiadas ou impressas;

IV - indicação da forma de entrega do material solicitado, se pessoalmente ou por correio eletrônico;

V - na hipótese de cópias reprográficas e de impressões, manifestação de eventual interesse na autenticação de peças, indicando-as;

VI - na hipótese de cópias digitalizadas, indicação da necessidade de fornecimento de mídia de armazenamento;

VII - comprovante de pagamento do preço pelos serviços solicitados.

§ 1º - Serão admitidas solicitações de cópias e impressões formuladas por correio eletrônico (e-mail), desde que contenham todas as informações elencadas nos incisos deste artigo.

§ 2º - É permitido ao solicitante fornecer a mídia ou outro dispositivo de armazenamento para a hipótese de fornecimento de cópias digitais.

§ 3º - O pagamento das importâncias devidas pelos serviços prestados será efetuado antecipadamente pelo solicitante, mediante depósito do valor correspondente em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ nº 02.551.088/0001-65), na conta corrente nº 02550-7, mantida na Agência 6002, do Banco Itaú.

Já o art. 4º apresenta hipóteses de negativa de fornecimento de cópias ou impressões, a saber:

Art. 4º - É vedado o fornecimento de cópias ou impressões de documentos:

I - sigilosos, ressalvada a hipótese prevista no § 1º;

II - protegidos por direito autoral;

III - em estado de preservação precário, cuja reprodução possa acarretar dano;

IV - *que contenham dados pessoais, dados pessoais sensíveis ou dados pessoais de crianças e adolescentes, que não sejam essenciais para a compreensão do feito, observando-se, no que couber, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente os princípios da finalidade e da necessidade, a Resolução nº 281/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e eventuais orientações dos órgãos reguladores.*

*§1º - Cópias e impressões de documentos sigilosos ou que contenham dados pessoais não essenciais à compreensão do feito somente serão entregues, na íntegra, à parte ou ao advogado regularmente constituído nos autos.*

*§ 2º - Caso haja fornecimento de cópias integrais ou parciais de documentos a terceiros, é possível, além de outras medidas, o prévio hachuramento, mascaramento ou ocultação de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis,*

*bem como os de crianças e adolescentes, quando não forem essenciais para a compreensão da informação, de acordo com juízo de discricionariedade do membro, pautado em sua independência funcional e nos balizamentos legais. §3º - Caso haja fornecimento de cópias ou impressões de procedimentos que apurem crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o nome da ofendida deverá ser previamente ocultado, consoante determinação da Lei nº 14.857/2024, que acrescentou o art. 17-A e parágrafo único ao Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340/2006. (grifos acrescidos)*

*Entendemos que, quando a solicitação da cópia for feita por pessoa estranha aos autos (não é parte/interessado, tampouco é patrono da parte/interessado), seria igualmente vedado o fornecimento de cópias ou impressões que contenham dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis de terceiros.*

*Não se defende a negativa do fornecimento da cópia do procedimento, mas sim que, ao fornecê-lo, não sejam compartilhados os dados pessoais que eventualmente constem nos documentos.*

*A melhor maneira de garantir o resguardo da privacidade, ao nosso ver, seria a ocultação. Esta pode ocorrer por meio físico (rasurando os dados pessoais da cópia reprográfica a ser fornecida) ou digital (inserindo tarjas onde constam dados pessoais na cópia digital).*

No tocante a quem seria o responsável por fornecer as cópias, diferencia os casos de atividades finalísticas e administrativas, consoante arts. 6º e 7º:

Art. 6º - As solicitações de cópias e impressões de documentos, processos e procedimentos relacionados às atividades finalísticas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deverão ser dirigidas aos órgãos de execução com atribuição para oficiar nos respectivos feitos.

§ 1º - O órgão responsável pelo fornecimento da cópia deve sempre zelar pela efetiva proteção dos dados pessoais, observado o disposto na Resolução CNMP nº 281/2023 e na legislação pertinente.

§ 2º - Caso o documento, processo ou procedimento tenha sido remetido a outro órgão do MPRJ, caberá ao órgão de execução a que se refere o *caput* analisar a solicitação e providenciar o fornecimento das cópias ou impressões solicitadas, exceto na hipótese de remessa por declínio de atribuição, situação em que o órgão declinado ficará responsável por esta tarefa.

§ 3º - Caso o documento, processo ou procedimento esteja arquivado, caberá ao órgão de execução a que se refere o *caput* solicitar seu desarquivamento, para providenciar o fornecimento das cópias ou impressões solicitadas, a menos que detenha arquivo digital que permita o pronto atendimento da solicitação.

Art. 7º - As solicitações de cópias e impressões de documentos, processos e procedimentos relacionados às atividades administrativas do Ministério

Público do Estado do Rio de Janeiro deverão ser dirigidas aos órgãos administrativos que detiverem a custódia dos autos.

Parágrafo único - Caso o documento, processo ou procedimento esteja arquivado, caberá à Secretaria-Geral do Ministério Público analisar a solicitação e, na hipótese de deferimento do pleito, encaminhá-la à Gerência de Comunicação ou à Gerência de Arquivo para promover o fornecimento das cópias ou impressões solicitadas, a menos que detenha arquivo digital que permita o pronto atendimento da solicitação.

Entendemos que a ocultação dos dados pessoais cabe ao responsável pelo fornecimento das cópias.

A Resolução supramencionada ainda apresenta os requisitos para a utilização de câmeras fotográficas, equipamentos portáteis de digitalização ou dispositivos similares.

Art. 9º - É vedada a retirada de autos de processos ou procedimentos relacionados às atividades finalísticas ou administrativas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de suas dependências para fins de digitalização ou extração de cópias de documentos que os instruem.

§1º - É permitida a utilização de câmeras fotográficas, equipamentos portáteis de digitalização ou dispositivos similares, nas dependências do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para a obtenção de cópias digitais de documentos, sem custo ao interessado, desde que não constem dos processos ou procedimentos a serem fotografados dados pessoais, dados pessoais sensíveis ou dados pessoais de crianças e adolescentes, ou desde que se trate da parte ou de seu advogado legalmente constituído.

§2º - O disposto no parágrafo anterior exige ainda que o interessado esteja devidamente identificado e o servidor responsável por seu atendimento registre, nos autos do processo ou procedimento do qual foram obtidas as peças, termo de informação contendo sua identificação, as folhas copiadas e a data das cópias.

Em se tratando de inquérito civil, como dito anteriormente, a regra é também a publicidade. A Resolução GPGJ nº 2.227/18 aduz, em seu art. 23, §3º, que "Os requerimentos que objetivem à obtenção de certidões ou à extração de cópias dos autos deverão indicar os fins e as razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/1995."

*Se o requerimento for de parte no processo ou de seu patrono, a cópia deverá ser fornecida de forma integral, sem ocultação de dados pessoais, consoante a atual redação da Resolução GPGJ nº 2.227/18, pois é pautada no legítimo interesse da parte, de exercer sua ampla defesa por meio do contraditório.*

No mesmo sentido é o entendimento sobre a emissão de certidões sobre a existência, ou não, de procedimentos formalmente instaurados por membros do MPRJ, temática regulamentada pela Resolução GPGJ nº 2.604/24, que aduz:

Art. 2º - O requerimento de emissão de certidão deverá ser apresentado e processado exclusivamente por meio eletrônico, conforme portaria a ser editada pelo Secretário-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único - A solicitação de que trata o *caput* pode ser apresentada por qualquer pessoa que deseje obter certidão em nome próprio ou de terceiros, pessoa física ou jurídica.

[...]

Art. 4º - O resultado da pesquisa realizada para o fornecimento da certidão pode ser submetido à análise de órgãos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que estejam aptos a confirmá-lo ou esclarecê-lo, a fim de que apontem expressamente quais procedimentos devem constar da certidão a ser emitida.

§ 1º - A certidão emitida retrata o resultado obtido no momento da realização da consulta, razão pela qual não indica prazo de validade.

§ 2º - *A divulgação de documentos que contenham dados pessoais observará o disposto na Lei nº 13.709/2018, especialmente os princípios da finalidade e da necessidade.*

§ 3º - *Podem ser utilizados, além de outras medidas, o hachuramento, o mascaramento ou a ocultação de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, bem como os de crianças e adolescentes, quando não forem essenciais para a compreensão da informação divulgada e não houver obrigação legal de fornecimento.*

§ 4º - A autenticidade da certidão pode ser verificada no endereço eletrônico indicado no rodapé do documento, utilizando os códigos nele referenciados. (grifos acrescidos)

*As certidões emitidas devem conter apenas os dados pessoais essenciais ao esclarecimento acerca da situação do próprio interessado ou do terceiro, na hipótese dos dados pessoais ali apresentados serem relativos à pessoa natural.*

## 10) Conclusão

Visando à proteção dos dados pessoais do titular de dados pessoais, explicita o art. 17, da LGPD, que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade”. Ocorre que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não deve ser analisada de forma isolada, mas num diálogo constante e sistêmico com outros dispositivos legais.

Como bem disciplina a CF/88 são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado, pela Carta Magna, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Já o CPC traz em seu bojo um rol taxativo acerca dos processos que devem tramitar em segredo de justiça, estabelecendo inclusive que o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores e que o terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença.

Já a Resolução nº 23 de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil, dispõe que a publicidade deve ser aplicada exceto nos casos em que haja sigilo legal. E conforme o art. 9º, da Resolução nº 174, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, o princípio da publicidade deve ser aplicado, no que couber, nos mesmos moldes do inquérito civil.

Outro normativo importante quanto ao tema é a Portaria CNMP-PRESI N° 122 de 29 de junho de 2021, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. Esse dispositivo informa que:

A prestação de informações, assim como a classificação de informações, observados os graus e os prazos de sigilo e a restrição de acesso a documentos controlados, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), deverão atender as regras dispostas nesta Portaria.

Segundo este normativo, *devem ser consideradas de acesso restrito as informações pessoais e as sujeitas às hipóteses de sigilo previstas em lei e ao segredo de justiça*. E no tange às informações pessoais, disciplina, o art. 30, *que as informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem produzidas e recebidas pelo CNMP poderão ter sua divulgação ou seu acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem, estando o acesso a informações pessoais por terceiros condicionado à assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS)*.

Art. 32. O consentimento a terceiros não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I – à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III – ao cumprimento de decisão judicial;

IV – à defesa de direitos humanos de terceiros;

V – à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 33. O acesso a informações pessoais por terceiros estará condicionado à assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS) e deverá estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso da pessoa a que se referirem, por meio de procuração;

II – comprovação de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 32 da presente



III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância. § 1º O TCMS disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização.

§ 2º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 3º Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 4º Compete às autoridades indicadas no inciso III do art. 34 deliberar quanto ao acesso a informações pessoais nas hipóteses em que for cabível.

Para a aludida Portaria, não devem ser atendidos os pedidos de acesso à informação:

[g]enéricos, insuficientemente claros ou sem delimitação temporal; que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do CNMP; referentes a informações sigilosas; referentes a informações pessoais.

Considerando que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ainda não se manifestou sobre o tema;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Resolução nº 281, apresenta a pseudonimização como uma das formas de assegurar a proteção dos dados pessoais das pessoas naturais no âmbito de procedimentos ou processos que tramitam no Ministério Público;<sup>30</sup>

Considerando que, sensível a essa temática, o assunto é objeto de estudo por parte do Colégio dos Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público (CEDAMP), a fim de elaborar estudo técnico que permita provocar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de modo a padronizar a orientação a nível nacional;

Considerando que a atuação do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP) busca conciliar o equilíbrio entre o interesse público na divulgação de informações e documentos relativos às atividades desenvolvidas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e o direito fundamental à proteção de dados pessoais;

Considerando que é fundamental um trabalho regular de comunicação e capacitação em relação aos atos e documentos produzidos na Instituição para disseminar a cultura de proteção de dados pessoais, bem como premente a necessidade de realização de ações de treinamento específicas voltadas tanto para membros como para servidores, desde o início do processo de elaboração de textos jurídico, para atingir a finalidade de omissão/ocultação/

<sup>30</sup> Art. 79. A fim de assegurar a proteção aos dados pessoais das pessoas naturais no âmbito de procedimentos ou processos que tramitam no Ministério Público, poderá ser promovido o controle de acesso, a pseudonimização ou a decretação de sigilo dos autos ou de documentos específicos neles contidos, inclusive em relação às petições e aos documentos juntados pelas partes envolvidas. Parágrafo único. Sempre que possível, as petições e os documentos juntados pelas partes envolvidas deverão ser apresentados ao Ministério Público com respeito às diretrizes de proteção de dados pessoais previstas na presente Resolução.

minimização (exclusão de dados pessoais ou limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados) e pseudonimização (tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro);

A fim de evitar entendimentos divergentes no âmbito dos Ministérios Públicos, porém com o escopo de resguardar os princípios norteadores da proteção de dados pessoais, o CEPDAP/MPRJ *ORIENTA*, no tocante ao fornecimento de acesso/cópia de procedimentos não sigilosos a pessoas que não a parte e seu patrono, o seguinte:

1 - Que os Promotores deem continuidade no processo de autenticidade do solicitante e de requisição de finalidade no pedido de acesso aos procedimentos extrajudiciais, nos termos que já vêm adotando internamente, sugerindo ainda que requisitem a documentação que entenderem necessária para verificar a autenticidade do solicitante, bem como se a finalidade por ele apresentada atende aos propósitos legítimos e específicos, nas hipóteses do art. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados, em conformidade com o interesse público.

2 - No tocante aos procedimentos extrajudiciais que tramitem de forma digital/digitalizada, até que se implemente ferramenta tecnológica adequada à realização do mascaramento/ocultação dos dados pessoais de forma automatizada, que os membros, observada a sua independência funcional, façam, manualmente, a ocultação dos dados pessoais que não sejam essenciais à compreensão do conteúdo do procedimento extrajudicial objeto de pedido de compartilhamento/fornecimento de cópia.

Ao realizar essa ocultação de forma manual, entendemos ser prioritário o mascaramento/ocultação dos dados pessoais que constem em cópia/imagem digitalizada de documentos oficiais, tais como o CPF, identidade, passaporte, identidade funcional, carteira nacional de habilitação, comprovante de residência, laudos médicos etc., a fim de evitar a utilização de tais imagens com finalidade fraudulenta ou abusiva por parte do solicitante da cópia.

Nessa toada, o CEPDAP, em trabalho conjunto com a STIC, elaborou um Manual contendo diretrizes a fim de orientar os membros sobre como proceder para identificarem os dados pessoais constantes do procedimento extrajudicial e ocultá-los artesanalmente, utilizando a ferramenta PDF24.

Tal Manual, além de listar quais seriam os dados pessoais preferencialmente ocultados (sem prejuízo da independência funcional do membro, que pode exercer juízo de valor sobre qual dado pessoal precisaria ser mantido acessível para resguardar o direito à informação), também disporá sobre os passos a serem seguidos pelo membro para efetivar a ocultação nos documentos digitais.

3 - Quanto aos procedimentos extrajudiciais que tramitem de forma física, que os membros, observada a sua independência funcional, façam, manualmente, a ocultação dos dados pessoais que não sejam essenciais à compreensão do conteúdo do procedimento extrajudicial objeto de pedido de compartilhamento/fornecimento de cópia.

Ao realizar essa ocultação de forma manual, entendemos ser prioritário o mascaramento/ocultação dos dados pessoais que constem em cópia/imagem digitalizada de documentos oficiais, tais como o CPF, identidade, passaporte, identidade funcional, carteira

nacional de habilitação, comprovante de residência, laudos médicos etc., a fim de evitar a utilização de tais imagens com finalidade fraudulenta por parte do solicitante da cópia.

4 - No que tange aos documentos que contenham dados pessoais, obtidos de outros órgãos públicos ou privados, e que constem no procedimento extrajudicial não sigiloso, o membro também pode optar por informar os solicitantes sobre a fonte para que, querendo, possam buscar cópia diretamente dela.

Com a implantação das medidas indicadas nesta orientação, considera-se que, de modo geral, o tratamento de dados pessoais atenderá aos princípios do art. 6º da LGPD e aos direitos dos cidadãos titulares, mormente os da finalidade, adequação e necessidade, uma vez que o tratamento é realizado para propósitos legítimos e específicos (viabilizar o controle social e o acesso a informações de interesse público relativas às atividades do MPRJ), ficando limitado ao mínimo necessário para atendimento dessa finalidade.

Convém reforçar, ainda, que, para fiel observância do princípio da necessidade, é preciso um trabalho de sensibilização, especialmente junto às equipes dos gabinetes dos membros do MPRJ, de modo que a proteção de dados pessoais faça parte da cultura organizacional desde o nascimento do documento ou da informação. Destaca-se a relevância do membro em conferir, caso a caso, o sigilo dos expedientes, a pertinência de manter dados pessoais e o contexto dos dados cuja divulgação possa prejudicar tanto o interesse público e social como a privacidade dos titulares dos dados.

Como visto anteriormente, são exemplos de *dados pessoais*: nome, prenome, RG, CPF, título de eleitor, número de passaporte, endereço, estado civil, gênero, profissão, origem social e étnica; informações relativas à saúde, à genética, à orientação sexual, às convicções políticas, religiosas e filosóficas; números de telefone, registro de ligações, protocolos de internet, registros de conexão, registros de acesso a aplicações de internet, contas de e-mail, cookies, hábitos, gostos e interesses, são apenas alguns exemplos de dados pessoais que pautam a vida em sociedade. E *dados pessoais sensíveis*: origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Para realizar a ocultação do CPF garantindo que se evite homônimo, deve-se ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores. A título de exemplo, se o nº do CPF fosse 123.456.789-10, ao realizar a ocultação ficaria da seguinte maneira \*\*\*.456.789-\*\*. A referência advém do art. 149 da Lei 14.194/21.

As medidas ora propostas visam criar camadas de proteção aos dados pessoais e, ao mesmo tempo, viabilizar a divulgação da atuação institucional. Este Encarregado e o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais se colocam à disposição para auxiliar nas providências necessárias para alcançar a conformidade do serviço aos preceitos da LGPD.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2023.

**GUILHERME MAGALHÃES MARTINS**

Encarregado pelo Tratamento de Dados

Presidente do CEPDAP/MPRJ